



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.978947/2019-31
ACÓRDÃO	3101-004.507 – 3ª SEÇÃO/1ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	10 de fevereiro de 2026
RECURSO	EMBARGOS
EMBARGANTE	FAZENDA NACIONAL
INTERESSADO	TAM LINHAS AÉREAS S/A

Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. HIPÓTESES.

Não sendo identificado, na decisão embargada, qualquer lapso manifesto, contradição interna, omissão ou obscuridade a ser sanada, os embargos de declaração devem ser rejeitados.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração nos termos do voto da relatora.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga – Relator

Assinado Digitalmente

Gilson Macedo Rosenburg Filho – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Renan Gomes Rego, Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues, Ramon Silva Cunha, Neiva Aparecida Baylon (Substituta), Luciana Ferreira Braga, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração formalizados pela Fazenda Nacional ao amparo do art. 116 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634/2023.

Os Embargos foram opostos em desfavor do Acórdão de Recurso Voluntário nº 3101-003.931, com a seguinte Ementa e decisão:

Assunto: Processo Administrativo Fiscal Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015 PRELIMINAR. CONEXÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO COM PROCESSOS DE CRÉDITO. REJEITADA.

Julgados em conjunto o auto de infração e os PER/DCOMP, estão asseguradas a estabilidade, a coerência e a segurança jurídica. Pedido rejeitado.

Assunto: Contribuição para o PIS/Pasep Período de apuração: 01/10/2015 a 31/12/2015 REGIME DE TRIBUTAÇÃO DA RECEITA SOBRE O SERVIÇO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE PASSAGEIROS. INCIDÊNCIA NÃO CUMULATIVA.

Conceitualmente, operação regular de serviços aéreos de transporte coletivo de passageiros de linhas aéreas domésticas são distintos dos serviços de transporte aéreo internacional.

Logo, as receitas decorrentes da prestação de serviços de transporte aéreo doméstico (nacional) estão submetidas ao regime cumulativo, à medida em que as receitas auferidas de operações internacionais estão mantidas na não cumulatividade das contribuições.

RATEIO PROPORCIONAL. MÉTODO DE APROPRIAÇÃO.

Certificado o regime não cumulativo das receitas sobre os serviços de transporte internacional de passageiro, estas incluem-se no rateio proporcional.

Necessário também incluir na base de cálculo do crédito do PIS e da COFINS as despesas contraídas por imposição legal na prestação dos serviços de transporte internacional de passageiro.

CONCEITO DE INSUMOS. PARECER NORMATIVO COSIT/RFB Nº 05/2018. TESTE DE SUBTRAÇÃO E PROVA.

A partir do conceito de insumos firmado pelo STJ no RESP nº 1.221.170/PR(sob o rito dos Recursos Repetitivo), a Receita Federal consolidou o tema por meio do Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 05/2018 e Parecer Normativo COSIT/RFB Nº 2.121/2022.

São premissas a serem observadas pelo aplicador da norma, caso a caso, a essencialidade e/ou relevância dos insumos e a atividade desempenhada pelo contribuinte (objeto societário), além das demais hipóteses legais tratadas no art. 3º das Leis nºs 10.833/2003 e 10.637/2002.

DESPESAS COM ATENDIMENTO DE PASSAGEIRO, CATERING E HANDLING DE CATERING. DESPESAS COM SEGURANÇA DE AERONAVE. TAXAS DE AUXÍLIO NAVEGAÇÃO E TERMINAL. IMPOSIÇÃO LEGAL. CRÉDITO RECONHECIDO.

Considerando a natureza da atividade desempenhada pela contribuinte que sujeita a inúmeros regulamentos da ANAC e de órgãos internacionais, e dada a imposição legal de fornecimento dos serviços de atendimento ao passageiro, bebida e catering, handling de catering e de Handling de Seguridad Variable Pax, bem como ao pagamento de taxas à Infraero e DECEA, é cabível a inclusão das despesas na base de cálculo do crédito de Pis e Cofins.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de conexão e de nulidade do despacho decisório e, no mérito, em dar parcial provimento ao recurso voluntário para reverter parcialmente as glosas referentes aos “Ajustes” nos termos do voto da relatora, bem como reconhecer que as receitas decorrentes da prestação de serviço de transporte internacional de passageiros são tributadas no regime não cumulativo das contribuições ao PIS e a COFINS e, por essa razão, determinar que a fiscalização efetue novo cálculo do percentual de rateio proporcional levando em consideração as receitas originadas do transporte internacional de passageiros e a concessão de crédito sobre os seguintes bens e serviços: (i) atendimento ao passageiro, bebida e catering, e handling de catering; (ii) segurança de aeronave (Handling de Seguridad Variable Pax); (iii) de auxílio de navegação; e, (iv) de auxílio de terminal. Pelo voto de qualidade, em negar provimento para manter a glosa de créditos referentes a compra de pontos Multiplus e despesas com comissões, vencidas a relatora e as Conselheiras Laura Baptista Borges e Luciana Ferreira Braga que davam provimento neste ponto. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Gilson Macedo Rosenburg Filho.

O embargante alega a existência de vícios que, em seu entender, deveriam ser sanados por meio desses aclaratórios, quais sejam:

- 1) Supressão de instância.

Entende a Embargante que, ultrapassada a questão sobre o regime de tributação da receita sobre o serviço de transporte internacional de passageiros, deveria ter havido a determinação da remessa dos autos à Primeira Instância para que essa apresentasse manifestação sobre o direito da empresa ao crédito sobre os seguintes bens e serviços: (i) atendimento ao passageiro, bebida e catering, e handling de catering; (ii) segurança de aeronave (Handling de Seguridad Variable Pax); (iii) de auxílio de navegação; e, (iv) de auxílio de terminal.

2) Omissão quanto aos ajustes.

Uma vez que restou decidido pelo provimento parcial ao recurso voluntário “para reverter parcialmente as glosas referentes aos 'Ajustes' nos termos do voto da relatora”, entende a procuradoria que há omissão na medida em que o Acórdão da DRJ citou que “está demonstrado detalhadamente os cálculos realizados pela fiscalização, concluindo que não há a diferença apontada pela Manifestante.”

O Despacho de Admissibilidade de Embargos, às fls. 5885/5896, foi fundamentado nos seguintes termos:

Destaque-se que o presente despacho não determina se efetivamente ocorreram os vícios. Nesse sentido, o exame de admissibilidade não se confunde com a apreciação do mérito dos Embargos, que é tarefa a ser empreendida subsequentemente pelo Colegiado. Apenas não se rejeitam os Embargos de plano, posto que não restaram como manifestamente improcedentes (art. 116, §3º do RICARF).

Diante do exposto, com base nas razões acima e com fundamento no art. 116 do RICARF, DOU SEGUIMENTO aos Embargos de Declaração opostos pela Fazenda Nacional para que o colegiado aprecie a matéria relativa a:

- Omissão Quanto aos Ajustes.

Encaminhe-se à relatora, Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, para inclusão em pauta de julgamento.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Luciana Ferreira Braga, Relatora.

I – Admissibilidade

Os Embargos de Declaração são tempestivos e preenchem as demais condições de admissibilidade, por isso deles tomo conhecimento.

Apenas um dos vícios alegados foi admitido para julgamento, em análise preliminar, conforme fundamentos apresentados no DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE DE EMBARGOS, já transcrito no relatório deste voto.

I – Da Alegação de Omissão Quanto aos Ajustes.

Neste tópico, os embargos trazem os seguintes argumentos, verbis:

A 1ª Turma Ordinária da 1ª Câmara da 3ª Seção de Julgamento do CARF deu provimento parcial ao recurso voluntário “para reverter parcialmente as glosas referentes aos 'Ajustes' nos termos do voto da relatora”. Sobre esse tópico, assim decidiu:

Portanto, considerando que, de fato, não houve nenhuma manifestação no relatório fiscal sobre os motivos das glosas de tais ajustes, entendo que deve ser mantido o crédito da diferença dos ajustes positivos e negativos (R\$ 6.700.418,69 – R\$ 1.771.804,57 = R\$ 4.928.614,12), em dezembro de 2015.

Nesse sentido, restabeleço os créditos. (Destacou-se)

Ocorre que, a e. Turma não se manifestou sobre os seguintes fatos apontados pela DRJ:

Relativamente à diferença apontada, deve-se registrar que ela não se verifica.

Conforme está descrito no Termo de Conclusão Fiscal (informações extraídas do PAF nº 10840.722712/2020-05, o qual recepcionou o Auto de Infração lavrado para os períodos de apuração ocorridos em 2015 e já julgado por esta DRJ em 11/11/2020 – Acórdão nº 109-002.445), os ajustes das glosas e dos rateios foram realizados na planilha “Apuração 2015 Ajustado”. Nesse anexo, existem três sub-planilhas:

Apuração Base 100%, Apuração Rateio Contribuinte e Apuração Rateio Fiscalização.

Na primeira, a fiscalização demonstra, mês a mês, as bases de cálculo dos créditos apurados pela empresa em suas diversas contas contábeis. Na segunda, descreve os créditos vinculados às receitas de exportação calculados pela TAM, que é o resultado da multiplicação da base de cálculo indicada na primeira pelos percentuais de rateio que a contribuinte entendeu como corretos. Na terceira, a fiscalização realiza duas operações concomitantes: indica quais contas contábeis foram glosadas e, ao mesmo tempo, multiplica os valores daquelas contas aceitas como passíveis de gerar o crédito pelo percentual de rateio que apurou.

Registre-se que no Acórdão supracitado está demonstrado detalhadamente os cálculos realizados pela fiscalização, concluindo que não há a diferença apontada pela Manifestante.

(Destacou-se)

O acórdão embargado tratou do tema no seguinte excerto:

Fls. 5.833:

Com razão a recorrente.

Como visto no tópico supra, foi instaurado o Mandado de Procedimento Fiscal de nº 08.1.09.00-2017-00125 com o fim de examinar os pedidos de ressarcimento transmitidos pela recorrente concernentes aos créditos de PIS e COFINS não cumulativos incidentes sobre os custos, despesas e encargos vinculados às receitas decorrentes das operações de exportação para o exterior, apurados no ano-calendário de 2015.

Para cada trimestre/período de 2015 foi gerado um processo fiscal sendo eles:

- 10880.978942/2019-17 (PIS 1º tri/2015), - 10880.978943/2019-53 (COFINS 1º tri/2015), - 10880.737929/2019-00 (PIS 2º tri/2015), - 10880.978944/2019-06 (COFINS 2º tri/2015), - 10880.978945/2019-42 (PIS 3º tri/2015), - 10880.978946/2019-97 (COFINS 3º tri/2015), - 10880.978947/2019-31 (PIS 4º tri/2015), - 10880.978948/2019-86 (COFINS 4º tri/2015) Nesse sentido, o resultado do relatório de conclusão fiscal atinente ao certame e seus anexos, corresponde ao período pleiteado no PER/DCOMP nº 19215.45603.061016.1.5.18-2101.

Embora genérico, já que o trabalho fiscal alcança todo o ano-calendário de 2015, as planilhas que acompanham o relatório apontam como objeto de glosa as comissões sobre taxa e, ainda, as comissões de incentivo para a contribuição ao PIS do 4º tri/2015, vejamos:

3302004996	JJBR	JJBR3302004996	MANUAL	Redespacho	3.627.524,73	971.706,20	1.010.684,72
4105006035	-	-	-	Contrato Handling de Rampa (MM)	297.755,01	102.899,88	114.468,98
4303002006	-	-	-	Custo com portos resgatados	glosado	glosado	glosado
4105002036	-	-	RI	Aphis (MM)	glosado	glosado	glosado
4105002035	-	-	RI	I.L.S. (MM)	glosado	glosado	glosado
4105002026	-	-	RI	Landing (MM)	glosado	glosado	glosado
4105002027	-	-	RI	Parking (MM)	glosado	glosado	glosado
4105002031	-	-	RI	Pasajeros IN (MM)	glosado	glosado	glosado
4105003006	-	-	RI	Taxas de Sobrevoô (MM)	glosado	glosado	glosado
4107006001	-	-	-	Serviços de Capacitação	912.130,62	140.605,63	361.918,44
4101001999	-	-	-	Comision y Sobrecomision AVROPAX (Auxi	glosado	glosado	glosado
4101001002	-	-	-	Comision Incentivos NAC	glosado	glosado	glosado
4109002001	-	-	RI	Gastos de Marketing Publicidad em Meio I	-	-	-
4108001001	-	-	-	Assessorias Profissionais	114.730,11	12.648,10	-
4112008015	-	-	-	Alimentação Menor	-	-	-
4105004027	-	-	-	Alimentación trip.mando	-	-	-
4112001003	-	-	-	Locação de Bens Imóveis	1.036,80	176,09	11.039,57
4112001005	-	-	-	Locação de Bens Móveis	-	-	-
4112001009	-	-	-	Arriendo Equipos y Maquinarias	2.009,01	14.593,29	8.581,54
4112001013	-	-	-	Locação Veículos	-	-	-
4100000000	-	-	-	Atividades Relativas ao Processo de Inspeção	-	-	-

No entanto, como bem registrado pela recorrente, a fiscalização não trouxe a causa para a glosa, vindo apenas lançá-la na planilha que consolida os bens e serviços invalidados.

O descumprimento do requisito essencial de validade do ato (art. 31 do Decreto nº 70.235/72), e de fundamento legal, promove a preterição do direito de defesa da recorrente. Em consequência, qualquer enfretamento pela DRJ configura inovação ou alteração de critério jurídico sobre assunto não esmiuçado ou ventilado em despacho decisório.

Da mesma maneira, vê-se em relação ao ajuste negativo do crédito de PIS e COFINS, também não abordado no relatório fiscal recorrido, tendo sido desconsiderado o ajuste negativo impactando no total dos créditos apurados, apesar de constar na planilha anexada ao despacho.

Consta no PER os seguintes créditos:

301 - Crédito vinculado à receita de exportação - Alíquota Básica				
	Outubro	Novembro	Dezembro	Total
Valor do Crédito Apurado	2.141.978,74	2.679.116,16	6.701.124,83	11.522.219,73
Parcelas Utilizadas do Crédito				
Deduções/Desconto	0,00	0,00	0,00	0,00
Dcomp Anterior	0,00	0,00	0,00	0,00
Saldo do Crédito Passível de Compensação	2.141.978,74	2.679.116,16	6.701.124,83	11.522.219,73
Crédito Utilizado Neste Documento	2.141.978,74	2.679.116,16	6.701.124,83	11.522.219,73

Encerrado o processo de glosa dos créditos sobre bens e serviços adquiridos pela recorrente como insumos, a fiscalização encontrou novo valor de custos e despesas com bens e serviços utilizados como insumos para fins de apuração da nova base de cálculo das contribuições, resultado visto na planilha “APURAÇÃO 2015 AJUSTADO”:

DESCRICOÃO / NOVO RATEIO APURADO		30,50%	9,17%	9,51%
4112008027	- - Consumos APV (areas)	-	-	-
4105001017	- - RI Gasto Consumo Combustível (Auxiliar)	glosado	glosado	glosado
4105001005	- - Outros Custos de Combustível (Manual)	glosado	glosado	glosado
4110002001	- - Insumos Computacionais	-	-	-
4104006004	- - Insumos Operacionais	-	-	-
4104010033	- - Lavanderia	-	-	-
4104010004	- - Licores	-	-	-
4112002003	- - Manutenção de Bens Imóveis	-	-	-
4112002004	- - Manutenção de Bens Móveis	83.641,32	155.630,28	183.770,80
4112002001	- - Manutenção de Equipos de Apoio Terrestre	100.433,24	39.606,60	50.074,77
4110003002	- - Manutenção Equipamentos de Comunicação	-	-	-
4112002006	- - Manutenção Outros Equipamentos e Máquir	11.053,00	3.720,89	6.200,33
4112002007	- - Manutenção Veículos	-	40.164,60	-
4110003003	- - Manutenção e Serviços SW Servidores	-	-	-
4198001009	- - Móveis Escritório	577,52	-	3.910,78
4112008013	- - Transporte Mensageiros	-	-	-
4107006008	- - Transporte por Capacitação	-	-	-
4112008001	- - Transporte Taxis ou Outros	-	-	-
4105004009	- - Transporte Tripulação de Carga (Manu	-	-	-
4105005010	- - Movilizacion Tripulante Cabina (Manual)	-	-	-
4104010006	- - Otros Comestibles Catering	191.418,82	74.567,56	25.448,72
4110001003	- - Outros Elementos de Comunicação	-	-	-
BENS UTILIZADOS COMO INSUMOS		387.123,90	313.689,92	269.405,40
SERVICOOS UTILIZADOS COMO INSUMOS		5.606.225,61	1.377.848,18	1.632.819,80
TOTAL DOS CUSTOS E DESPESAS (APURAÇÃO DA NOVA BASE DE CÁLCULO APURADO FISCALIZAÇÃO)		5.993.349,52	1.691.538,10	1.902.225,20

Diante desta nova apuração, a fiscalização procedeu a alteração da “Base de Cálculo dos Créditos”, conforme apuração a seguir:

TAM LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 02.012.862/0001-60					TAM LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 02.012.862/0001-60						
Apuração dos Créditos de PIS/Pasep e Cofins - REGIME NÃO CUMULATIVO (CONTRIBUINTE - conforme EFD Contribuições transmitido à RFB)					Apuração dos Créditos de PIS/Pasep e Cofins - REGIME NÃO CUMULATIVO (VALORES CONSTATADOS PELA FISCALIZAÇÃO)						
NOVEMBRO 2015					NOVEMBRO 2015						
Rubrica EFD Contribuições	Vinculados à Receita:				Total de Créditos	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	Valor do Créd. Pleiteado Decorrente de Exportação	Valor do Crédito Deferido Decorrente de Exportação	Valor Glossado
	Total de Créditos	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação							
B C DOS CRÉD À ALIQUOTA DE 1,65% e 7,60% / FATOR DE RATEIO	48,88%	6,7830%	2,1246%	91,0924%	9,17%	36,1700%	11,3300%	52,5000%			
01. Bens para Revenda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02. Bens Utilizados como Insumos	120.503.733,55	120.503.733,55	-	-	313.689,92	113.461,64	35.541,07	164.687,21	-	164.687,21	-
Serviços Utilizados como Insumos	303.484,80	303.484,80	-	-	1.377.848,18	498.367,69	156.110,20	723.370,29	-	723.370,29	-
Despesas de Energia Elétrica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de PJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de PJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sobre bens do Ativo Imobilizado (Encargos de Depreciação)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sobre bens do Ativo Imobilizado (Valor de aquisição)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11. Encargos de Amortização de Edificações e Benefetorias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65% e 7,60%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Operações com Direito a Crédito	5.314.399,33	5.294.736,55	448,15	19.214,63	-	-	-	-	-	-	-
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	126.121.617,68	126.101.954,90	448,15	19.214,63	1.691.538,10	611.829,33	191.651,27	888.057,50	-	888.057,50	-
Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65% (PIS)	-	2.080.682,26	7,39	317,04	-	10.095,18	3.162,25	14.652,95	-	14.652,95	-
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,60% (COFINS)	-	9.583.748,12	34,06	1.460,31	-	46.499,03	14.565,50	67.492,37	-	67.492,37	-
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS											
Ajustes Positivos de Créditos PIS	-	-	62.478,66	2.678.799,12	-	-	-	-	2.678.799,12	-	2.678.799,12
Ajustes Positivos de Créditos COFINS	-	-	287.780,49	12.340.065,79	-	-	-	-	12.340.065,79	-	12.340.065,79
(-) Ajustes Negativos de Créditos PIS	-	1.881.186,96	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Ajustes Negativos de Créditos COFINS	-	8.664.860,67	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES PIS	2.941.097,51	199.495,30	62.486,05	2.679.116,16	27.910,38	10.095,18	3.162,25	14.652,95	2.679.116,16	14.652,95	2.679.116,16
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES COFINS	13.548.228,10	918.887,45	287.814,55	12.341.526,10	128.556,90	46.499,03	14.565,50	67.492,37	12.341.526,10	67.492,37	12.340.065,79
(-) Parcela Utilizada por Dedução PIS	-	199.495,30	1.152,38	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcela Utilizada por Dedução COFINS	-	864.651,58	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS DEDUÇÃO PIS	(0,00)	61.333,67	2.679.116,16	-	27.910,38	10.095,18	3.162,25	14.652,95	2.679.116,16	-	2.679.116,16
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS DEDUÇÃO COFINS	54.235,87	287.814,55	12.341.526,10	-	128.556,90	46.499,03	14.565,50	67.492,37	12.341.526,10	-	12.341.526,10
TOTAL PED RESSARCIMENTO PIS DECORRENTE EXPORTAÇÃO	-	-	4.821.094,90	-	-	-	-	-	4.821.094,90	-	4.821.094,90
TOTAL PED RESSARCIMENTO COFINS DECORRENTE EXPORTAÇÃO	-	-	22.207.513,63	-	-	-	-	-	22.207.513,63	-	22.207.513,63

TAM LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 02.012.862/0001-60					TAM LINHAS AÉREAS S.A. - CNPJ 02.012.862/0001-60						
Apuração dos Créditos de PIS/Pasep e Cofins - REGIME NÃO CUMULATIVO (CONTRIBUINTE - conforme EFD Contribuições transmitido à RFB)					Apuração dos Créditos de PIS/Pasep e Cofins - REGIME NÃO CUMULATIVO (VALORES CONSTATADOS PELA FISCALIZAÇÃO)						
DEZEMBRO 2015					DEZEMBRO 2015						
Rubrica EFD Contribuições	Vinculados à Receita:				Total de Créditos	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação	Valor do Créd. Pleiteado Decorrente de Exportação	Valor do Crédito Deferido Decorrente de Exportação	Valor Glossado
	Total de Créditos	Tributada no Mercado Interno	Não tributada no Mercado Interno	de Exportação							
B C DOS CRÉD À ALIQUOTA DE 1,65% e 7,60% / FATOR DE RATEIO	56,02%	8,9600%	0,0000%	91,0400%	9,51%	52,7700%	0,0000%	47,2300%			
01. Bens para Revenda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
02. Bens Utilizados como Insumos	140.324.663,97	140.324.663,97	-	-	269.405,40	142.165,23	-	127.240,17	-	127.240,17	-
Serviços Utilizados como Insumos	651.486,88	651.486,88	-	-	1.632.819,90	861.639,01	-	771.180,79	-	771.180,79	-
Despesas de Energia Elétrica	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Aluguéis de Prédios Locados de PJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Aluguéis de Máquinas e Equip. Locados de PJ	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Armazenagem e Fretes na Operação de Venda	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas de Contraprestações de Arrendamento Mercantil	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sobre bens do Ativo Imobilizado (Encargos de Depreciação)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Sobre bens do Ativo Imobilizado (Valor de aquisição)	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
11. Encargos de Amortização de Edificações e Benefetorias	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
12. Devoluções de Vendas Sujeitas à Alíquota de 1,65% e 7,60%	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-	-
Outras Operações com Direito a Crédito	6.419.234,34	6.376.438,83	-	42.795,51	-	-	-	-	-	-	-
BASE DE CÁLCULO DOS CRÉDITOS	147.395.385,19	147.352.589,68	-	42.795,51	1.902.225,20	1.003.804,24	-	898.420,96	-	898.420,96	-
Créditos a Descontar à Alíquota de 1,65% (PIS)	-	2.431.517,73	-	706,13	-	16.560,77	-	14.823,95	-	14.823,95	-
Créditos a Descontar à Alíquota de 7,60% (COFINS)	-	11.198.796,82	-	3.252,46	-	76.289,12	-	68.279,99	-	68.279,99	-
APURAÇÃO DE OUTROS CRÉDITOS											
Ajustes Positivos de Créditos PIS	-	-	-	6.700.418,69	-	-	-	-	6.700.418,69	-	6.700.418,69
Ajustes Positivos de Créditos COFINS	-	-	-	30.870.200,54	-	-	-	-	30.870.200,54	-	30.870.200,54
(-) Ajustes Negativos de Créditos PIS	-	1.771.804,57	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Ajustes Negativos de Créditos COFINS	-	8.160.284,75	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES PIS	7.380.637,98	659.513,16	-	6.701.124,82	31.386,72	16.562,77	-	14.823,95	6.701.124,82	14.823,95	6.701.124,82
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS AJUSTES COFINS	33.911.965,06	3.038.512,07	-	30.873.453,00	144.569,12	76.289,12	-	68.279,99	30.873.453,00	68.279,99	30.870.200,54
(-) Parcela Utilizada por Dedução PIS	-	311.123,10	-	-	-	-	-	-	-	-	-
(-) Parcela Utilizada por Dedução COFINS	-	1.433.051,86	-	-	-	-	-	-	-	-	-
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS DEDUÇÃO PIS	348.390,06	-	-	6.701.124,82	31.386,72	16.562,77	-	14.823,95	6.701.124,82	-	6.701.124,82
TOTAL DE CRÉDITOS APURADOS APÓS DEDUÇÃO COFINS	1.605.490,21	-	-	30.873.453,00	144.569,12	76.289,12	-	68.279,99	30.873.453,00	-	30.873.453,00
TOTAL PED RESSARCIMENTO PIS DECORRENTE EXPORTAÇÃO	-	-	11.522.219,71	-	-	-	-	-	11.522.219,71	-	11.522.219,71
TOTAL PED RESSARCIMENTO COFINS DECORRENTE EXPORTAÇÃO	-	-	53.080.966,63	-	-	-	-	-	53.080.966,63	-	53.080.966,63

Considerando os novos valores dos insumos (bens de R\$ 269.405,40 e serviços de R\$ 1.632.819,90), e considerando o fator de rateio de 47,23% vinculados à receita de exportação, a base de cálculo do crédito passou a ser de R\$ 898.420,96, e o crédito a descontar seria de R\$ 14.823,95 (valor diferente do apurado pela recorrente de R\$ 706,13).

Entretanto, o valor glosado foi de R\$ 6.700.418,69 de um total pleiteado de R\$ 6.701.124,83.

Portanto, considerando que, de fato, não houve nenhuma manifestação no relatório fiscal sobre os motivos das glosas de tais ajustes, entendo que deve ser mantido o crédito da diferença dos ajustes positivos e negativos (R\$ 6.700.418,69 – R\$ 1.771.804,57 = R\$ 4.928.614,12), em dezembro de 2015.

Nesse sentido, restabeleço os créditos.

Com isso, a motivação do restabelecimento da glosa se deu em razão da não manifestação no relatório fiscal acerca dos motivos que justificaram as glosas ocorridas sobre tais ajustes.

Apesar da DRJ informar às fls 1860 que os ajustes em relação ao período de dezembro de 2015, no valor de R\$ 21.799.928,46 decorreram dos cálculos efetuados no âmbito de outro processo (número 10840.722712/2020-05), a relatora considerou superficial o mencionado esclarecimento.

Com isso, o motivo para a reversão da glosa está clara na decisão.

A fiscalização não considerou os ajustes, afastando o superficial esclarecimento da DRJ.

Não havendo essa justificativa, o colegiado entendeu por reverter as glosas referentes aos ajustes.

Assim, voto por rejeitar os embargos de declaração.

É como voto.

Assinado Digitalmente

Luciana Ferreira Braga